

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna pública a lista dos países em relação aos quais se tornou efectivo o Acordo para o estabelecimento de um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de telecomunicações por satélites, concluído em Washington em 19 de Agosto de 1964:

Países	Datas de entrada em vigor do Acordo
Alemanha (República Federal da)	21 de Setembro de 1964.
Arábia Saudita	19 de Fevereiro de 1965.
Argélia	19 de Fevereiro de 1965.
Austrália	24 de Agosto de 1964.
Austria (a)	4 de Maio de 1965.
Bélgica (a)	10 de Fevereiro de 1965.
Brasil (a)	17 de Maio de 1965.
Canadá	20 de Agosto de 1964.
Ceilão	17 de Fevereiro de 1965.
Chile	18 de Maio de 1965.
China (Formosa)	17 de Fevereiro de 1965.
Colômbia	19 de Fevereiro de 1965.
Dinamarca (b)	3 de Março de 1965.
Espanha	20 de Agosto de 1965.
Estados Unidos da América	20 de Agosto de 1964.
Etiópia	19 de Fevereiro de 1965.
França (b)	18 de Janeiro de 1965.
Holanda (a)	20 de Agosto de 1964.
Índia	17 de Maio de 1965.
Indonésia	19 de Fevereiro de 1965.
Iraque	17 de Fevereiro de 1965.
Irlanda	5 de Outubro de 1964.
Israel	30 de Novembro de 1964.
Itália (b)	10 de Março de 1965.
Japão	20 de Agosto de 1964.
Jordânia	12 de Fevereiro de 1965.
Kuwait	12 de Fevereiro de 1965.
Líbano	12 de Fevereiro de 1965.
Líbia	12 de Fevereiro de 1965.
Mónaco	18 de Fevereiro de 1965.
Noruega	31 de Agosto de 1964.
Nova Zelândia	12 de Fevereiro de 1965.
Portugal (b)	14 de Janeiro de 1965.
Reino Unido	20 de Agosto de 1964.
República da África do Sul	8 de Fevereiro de 1965.
República Árabe Unida	19 de Fevereiro de 1965.
Síria	12 de Fevereiro de 1965.
Suécia (b)	18 de Janeiro de 1965.
Suíça (b)	6 de Maio de 1965.
Tunísia	19 de Fevereiro de 1965.
Vaticano	20 de Agosto de 1964.

(a) Data de aplicação provisória.
(b) Data de ratificação ou confirmação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Fevereiro de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 6 de Março de 1966, autorizou, nos termos do

§ 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 2.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Para pagamento a peritos estrangeiros mandados vir a Portugal para dar pareceres sobre assuntos técnicos das suas especialidades» — 25 000\$00

Para o n.º 1) «Para pagamento de encargos de representação dos serviços do Ministério em congressos e com missões de estudo no estrangeiro, na metrópole, nas ilhas adjacentes e no ultramar» + 25 000\$00

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De imóveis»:

Da alínea 27 «Convento de Arouca (adaptação a hospital de alienados)» — 200 000\$00

Para a alínea 17 «Paços dos Duques de Bragança, em Guimarães» + 200 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Março de 1966. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 915

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 850 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2579.º, n.º 5), alínea e), 2) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Recenseamento agrícola mundial — A pagar na província — Dos saldos das contas de exercícios findos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique para 1965, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 3.º, alínea a) «Impostos directos gerais — Imposto profissional, 1.º grupo», do orçamento da receita para aquele ano.

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1966. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. Cota*.

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 21 916

O desenvolvimento que no ultramar atingiram os estudos relacionados com a pesca, e sobretudo aquele que importa imprimir-lhes, aconselha a diferenciá-los dos es-

tudos de ictiologia que, no plano pròpriamente científico, lhes servem de base. O interesse social e económico que apresenta o incremento das actividades piscatórias nas províncias ultramarinas, expressamente reconhecido no Plano Intercalar de Fomento e determinante das dotações importantes que para o efeito nele se inscreveram, impõe a necessidade e a urgência de se reestruturarem os serviços consagrados à investigação em tão vasto sector, quer destrinchando as responsabilidades da investigação biológica pura das da pesquisa tecnológica para apoio à indústria, quer dotando esta dos órgãos e meios de acção consentâneos com a instância dos trabalhos que já em numerosas províncias reclamam a sua eficaz e contínua presença.

Com a presente portaria refundem-se, por isso, os quadros em que, no âmbito da Junta de Investigações do Ultramar, têm sido prosseguidas tais actividades. Ao Centro de Biologia Piscatória e à Missão de Biologia Marítima vêm substituir-se o Centro de Biologia Aquática Tropical, para a investigação biológica de base, e o Centro de Bioceanologia e de Pescas do Ultramar, coordenando as missões provinciais de bioceanologia e pescas, com a responsabilidade de toda a investigação tecnológica das pescas.

Nestes termos, tendo em vista as disposições do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e em execução do disposto nos seus artigos 11.º, n.º 7.º, 19.º e 32.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criado na Junta de Investigações do Ultramar, como organismo de investigação de base no domínio da biologia do meio aquático e da bioquímica dos seres que o povoam e dos produtos deles derivados, o Centro de Biologia Aquática Tropical, que coordenará e promoverá o desenvolvimento da investigação e a formação de investigadores e especialistas naquele ramo do conhecimento.

2.º Ao Centro de Biologia Aquática Tropical compete especialmente, para a efectivação dos seus objectivos:

a) Promover, coordenar e assegurar a continuidade do trabalho científico no domínio da biologia aquática, e especialmente marítima, em particular no respeitante à ictiologia, malacologia, carcinologia, planctonologia, algologia e bentologia, bem como no domínio da bioquímica dos seres aquáticos e produtos dos mesmos derivados;

b) Desenvolver, em coordenação com os Institutos de Investigação Científica de Angola e Moçambique e com o Centro de Estudos de Cabo Verde e instituições similares que venham a ser criadas noutras províncias, a investigação científica naqueles ramos do conhecimento;

c) Realizar ou promover os estudos de base que no seu domínio de actividade sejam necessários para apoio à investigação aplicada a cargo de outros organismos, particularmente no respeitante à pesca;

d) Organizar e manter colecções do material biológico estudado, recorrendo, quando necessário, aos demais organismos da Junta para a colheita de exemplares e permutando-os com outras instituições científicas, estudando, classificando e interpretando o material recolhido;

e) Pronunciar-se sobre os projectos de legislação relativos ao estudo e exploração dos recursos biológicos do meio aquático;

f) Promover a rápida divulgação dos resultados da investigação realizada e em especial dos que mais directamente possam contribuir para o progresso da investigação aplicada, nomeadamente no domínio das pescas;

g) Formar e promover e orientar a formação, no País ou fora dele, de investigadores, especialistas, técnicos e auxiliares necessários ao funcionamento do Centro e dos departamentos especializados correspondentes dos institutos e outros organismos de investigação científica provinciais;

h) Elaborar planos de trabalho e relatórios anuais dos trabalhos realizados, para apreciação superior.

§ único. A acção do Centro desenvolver-se-á na metrópole e no ultramar, consoante os programas de trabalho que, sob proposta da comissão executiva da Junta, sejam aprovados pelo Ministro do Ultramar. É aplicável ao pessoal do Centro quando em serviço no ultramar o disposto no n.º 27.º da presente portaria.

3.º Através da comissão executiva da Junta, o Centro submeterá à aprovação superior esquemas de colaboração com outros organismos, não só nos estudos a realizar em comum, como quando a coordenação das respectivas actividades puder concorrer para a melhor realização dos fins que a um e outros estejam cometidos e para a melhor economia dos recursos disponíveis. Ter-se-á particularmente em atenção a coordenação a que se refere a alínea b) do n.º 2.º

§ único. Para o efeito da colaboração referida no presente número, poderá o Ministro do Ultramar designar pessoal ao serviço do Centro para assistir ou cooperar com organismos ou missões do sector ou dos sectores afins que funcionem na metrópole ou no ultramar.

4.º O Centro poderá organizar-se, internamente, em secções, subsecções e laboratórios, conforme o reclame a eficiência dos trabalhos a seu cargo.

5.º O Centro é constituído por investigadores, assistentes, tirocinantes e pessoal técnico, administrativo e auxiliar que, sob proposta do director, venham a ser admitidos ao seu serviço.

§ único. O Centro procurará formar e recrutar especialistas, nomeadamente das seguintes matérias: biologia marítima em geral, planctonologia, algologia, malacologia, carcinologia, ictiologia, estatística biomatemática.

6.º O pessoal do Centro será contratado, sendo admitido por despacho ministerial sob proposta da comissão executiva da Junta.

§ único. A classificação do pessoal do Centro consta do quadro n.º 1 anexo à presente portaria.

7.º Por atribuição de subsídios, autorizados por despacho ministerial, poderão ser confiados materiais para estudo a investigadores estranhos ao Centro, podendo igualmente, ser subsidiadas tarefas técnicas auxiliares.

8.º O contrato do pessoal far-se-á nos termos das disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicáveis ao Ministério do Ultramar por força do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 174, de 21 de Setembro de 1960.

9.º O Centro é dirigido por um investigador, biologista especializado em biologia marítima e com o treino suficiente dos problemas ultramarinos, nomeado por despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta da comissão executiva da Junta.

10.º Transita para o Centro todo o pessoal que actualmente presta serviço no Centro de Biologia Piscatória e na Missão de Biologia Marítima e que pelo Ministro do Ultramar não seja mandado integrar em qualquer outro organismo da Junta.

11.º Por despacho ministerial, sob proposta da comissão executiva da Junta, poderá ser mandado prestar serviço no Centro o pessoal da Junta e seus departamentos que,

pelas suas aptidões e prática especializada, se mostre conveniente.

12.º As verbas destinadas ao custeio das despesas do Centro serão fixadas anualmente por despacho ministerial, sob proposta da comissão executiva da Junta.

13.º Por despacho ministerial poderão ser postas à disposição do Centro outras verbas, em especial as inscritas nos planos de fomento e destinadas ao conhecimento científico do território e das populações — investigação científica e estudos de base.

§ único. Em contrapartida do apoio científico que do Centro recebam, os organismos beneficiários contribuirão, na medida superiormente determinada em presença dos planos de trabalho submetidos a aprovação, para a respectiva manutenção.

14.º São extintos o Centro de Biologia Piscatória, criado pela Portaria n.º 17 181, de 23 de Maio de 1959, e a Missão de Biologia Marítima, criada pela Portaria n.º 14 537, de 16 de Setembro de 1953, transitando para o Centro de Biologia Aquática Tropical o respectivo património que por despacho ministerial não seja mandado entregar à responsabilidade de outros organismos da Junta.

15.º É criado na Junta de Investigações do Ultramar o Centro de Bioceanologia e Pescas do Ultramar, que terá por objecto a investigação aplicada no mar, em lagos e em cursos de água, com vista à utilização dos recursos biológicos aquáticos e especialmente marinhos.

§ único. O Centro cooperará com os organismos metropolitanos afins e participará nos organismos coordenadores nacionais, com o fim de se assegurar a maior utilidade global dos programas de investigação para uma exploração racionalizada e coordenada dos recursos biológicos marinhos do espaço português.

16.º Ao Centro de Bioceanologia e Pescas do Ultramar compete designadamente, para realização do seu objectivo:

a) Assegurar a continuidade do trabalho de investigação científica aplicada no domínio da bioceanologia e de investigação tecnológica no domínio das pescas;

b) Promover, coordenar e orientar superiormente, do ponto de vista científico e tecnológico, as actividades de investigação prosseguidas no ultramar com vista à utilização dos recursos biológicos do meio líquido;

c) Orientar e coordenar, do ponto de vista científico e técnico, a actuação das missões de bioceanologia e pescas das províncias ultramarinas, que pelo presente diploma são instituídas, e dar-lhes o apoio laboratorial e logístico especializado de que careçam na metrópole;

d) Promover, apoiar e orientar, do ponto de vista científico e técnico, quaisquer realizações visando o aproveitamento dos recursos biológicos do meio líquido previstas em planos de fomento do ultramar;

e) Pronunciar-se sobre os projectos de legislação relativos ao estudo e exploração dos recursos biológicos do meio líquido;

f) Promover a centralização, coordenação e rápida difusão dos resultados da investigação aplicada e tecnológica, e em especial dos que mais directamente possam contribuir para a economia e, de um modo geral, para o aperfeiçoamento das actividades piscatórias, mantendo permanentemente informados de tais resultados os organismos oficiais de extensão, fiscalização ou orientação do sector na metrópole e no ultramar;

g) Formar e promover e orientar a formação, no País ou fora dele, de investigadores, especialistas, técnicos, auxiliares e práticos de pescas necessários ao funcionamento do Centro e das missões de bioceanologia e pescas e ao aperfeiçoamento das actividades piscatórias;

h) Elaborar planos de trabalho e relatórios anuais dos trabalhos realizados para apreciação superior.

17.º São aplicáveis ao Centro de Bioceanologia e Pescas as disposições dos n.ºs 3.º a 8.º (com excepção do § único do n.º 5.º) e 11.º a 13.º da presente portaria.

§ 1.º O Centro procurará formar e recrutar especialistas das seguintes matérias, no que importa ao melhor exercício das actividades piscatórias: oceanologia, ecologia, biologia, tecnologia e tática das pescas, dinâmicas e estatística das populações ictiológicas, tecnologia do pescado a bordo, piscicultura, economia das pescas.

§ 2.º Em contrapartida do apoio científico e técnico, laboratorial e logístico que do Centro recebam, as missões de bioceanologia e pescas contribuirão, na medida superiormente determinada, para a sua manutenção.

18.º O Centro de Bioceanologia e Pescas será dirigido por um investigador, com longa experiência na condução e direcção de estudos de pescas no mar e com suficiente conhecimento das condições da investigação e da actividade piscatória ultramarinas, o qual será nomeado por despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta da comissão executiva da Junta.

19.º São instituídas na Junta de Investigações do Ultramar, para efeitos de investigação aplicada no mar, com vista à utilização dos recursos biológicos marinhos, as missões de estudos bioceanológicos e de pescas, orientadas, coordenadas e apoiadas, dos pontos de vista científico, técnico e logístico, pelo Centro de Bioceanologia e de Pescas.

§ 1.º São desde já criadas as missões de estudos bioceanológicos e de pescas de Angola e de Moçambique, com sede, respectivamente, no Lobito e em Lourenço Marques. O Ministro do Ultramar poderá criar, por despacho, missões bioceanológicas e de pescas para outras províncias ou grupos de províncias e poderá igualmente determinar que algumas missões já criadas prestem temporariamente apoio a qualquer outra província ou missão de bioceanologia e pescas.

§ 2.º Mediante despacho ministerial e sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar, a actividade das missões poderá estender-se às águas interiores — rios, lagos, lagoas, etc.

§ 3.º Nas províncias em que tais encargos não estejam cometidos a outros organismos, e enquanto o não estiverem, poderá o Ministro do Ultramar determinar por despacho, ouvido o respectivo Governo, que a missão estenda a sua actividade ao sector da tecnologia industrial do pescado.

20.º Coordenadamente com o apoio a outras províncias ultramarinas que possa ser-lhes determinado, as missões criadas pela presente portaria exercerão as suas actividades, respectivamente, em Angola e Moçambique, de harmonia com os planos superiormente aprovados, devendo continuar, dentro do seu campo de acção, os trabalhos anteriormente a cargo do Centro de Biologia Piscatória e da Missão de Biologia Marítima, extintos pela presente portaria.

21.º As missões subdividir-se-ão em brigadas de base regional e em grupos de trabalho de base especializada.

§ único. A orientação, coordenação e apoio especializado dos trabalhos das missões ficam a cargo do Centro de Bioceanologia e Pescas do Ultramar, que disporá de um laboratório central de experimentação para trabalhos complementares das campanhas de mar e que proporcionará a execução de quaisquer trabalhos de gabinete exigindo o recurso ao cálculo automático ou a outros instrumentos ou conhecimentos científicos indisponíveis nas províncias ultramarinas.

22.º Compete às missões proceder à investigação científica aplicada e à pesquisa tecnológica, adquirindo e formulando os conhecimentos necessários a uma profícua assistência técnica nos sectores:

A) Da busca, avaliação, utilização e preservação dos recursos biológicos marinhos e aquáticos em geral (bioceanologia das pescas);

B) Da racionalização das embarcações, aparelhos e métodos de pesca, artesanal e industrial, e da defesa da qualidade do pescado (tecnologias da captura e da preservação a bordo e tática de pescas);

C) Da economia das pescas.

23.º No prosseguimento dos objectivos expressos no número anterior compete às missões realizar:

a) Estudos de oceanologia das pescas: elaboração de cartas de temperaturas, de salinidades, densidades, concentrações de oxigénio e correntes marítimas e análise de estruturas oceánicas;

b) Estudos de ecologia das pescas: análise de ecossistemas, baseada na inter-relação dos factores bióticos, abióticos e de predação humana, elaborando cartas ecológicas das áreas de maior produtividade primária e secundária do meio marinho;

c) Estudos de biologia piscatória: fisiologia, comportamento biológico, genética, parasitologia e microbiologia, com o objectivo de elaborar uma interpretação satisfatória do comportamento biológico das espécies de valor comercial, na medida requerida pelo exercício das actividades piscatórias, nomeadamente dos hábitos de dispersão e de concentração, migrações verticais e horizontais, épocas e áreas de nutrição e reprodução, para avaliação consistente dos efectivos biológicos e suas variações, seus estados de maturidade e de gordura;

d) Estudos de dinâmica e estatística das populações ictiológicas, para avaliar a extensão e características dos efectivos e mananciais das espécies de valor comercial, baseados nas informações relativas a recrutamento, crescimento, mortalidade, acessibilidade e vulnerabilidade, a fim de, conhecida a estrutura local ou regional das populações, definir a capacidade de exploração e elaborar planos para o seu aproveitamento racionalizado;

e) Estudos de tecnologia de pescas e pesca experimental, com vista à modernização dos barcos, artes e métodos de pescas artesanais e industriais, quer para aumentar a eficiência das técnicas actualmente em uso, quer para divulgação de novos métodos;

f) Estudos de tática de pescas: rastreios eco-telemétricos, rastreios aéreos e pesca exploratória, para, em conjunto com os estudos enunciados nas alíneas anteriores, obter indicações conducentes ao aumento da produtividade da exploração artesanal e industrial dos recursos biológicos marinhos;

g) Estudos de preservação do pescado a bordo;

h) Com base nas estatísticas dos meios de captura, das capturas, dos desembarques, do esforço de pesca, etc., estudos de dinâmica das populações ictiológicas e de rentabilidade das capturas; participação na elaboração dos planos de fomento de pescas e análise da sua execução e resultados.

24.º As missões poderão também ser incumbidas de:

a) Estudar ou dar parecer sobre projectos de legislação das pescas ultramarinas;

b) Estudar e promover a organização de culturas de peixes, moluscos e crustáceos, quer através de organizações de pescadores, quer de experiências-piloto à escala industrial;

c) Estudar e promover, em ligação com os governos das províncias e os serviços provinciais apropriados, a organização das pescas artesanais em cooperativas;

d) Preparar e promover a formação de especialistas;

e) Promover cursos de difusão e divulgação ou para a formação acelerada de profissionais da pesca e orientar escolas de pescadores, de acordo com os governos e serviços provinciais;

f) Cooperar, no seu campo de acção, com quaisquer serviços do Ministério do Ultramar ou das províncias ultramarinas e com os organismos metropolitanos e ultramarinos de investigação científica, bem como com os que se ocupam dos problemas piscatórios, portuários, oceanográficos, hidrográficos, geológicos, meteorológicos, biológicos, alimentares e de indústria animal;

g) Colaborar com organismos estrangeiros ou internacionais do seu campo de acção, quando devidamente autorizadas;

h) Proceder a estudos de verificação e para defesa da qualidade do pescado a bordo e seu manuseamento na descarga.

25.º As missões terão, além do chefe e adjuntos, o pessoal científico, técnico, administrativo e auxiliar que for admitido em regime de contrato ou subsídio.

§ 1.º Sempre que o trabalho a realizar o recomende, poderá o pessoal técnico e científico ser recrutado entre indivíduos de nacionalidade estrangeira.

§ 2.º O pessoal especializado ou investigador, de formação universitária, bem como o pessoal dirigente, poderá ser contratado, destacado de outros serviços públicos ou designado em comissão de serviço, sendo aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954.

§ 3.º O director do Centro de Bioceanologia e Pescas do Ultramar poderá, sob proposta da comissão executiva da Junta, ser designado para chefiar temporariamente uma ou várias missões.

26.º Tendo em vista o disposto no Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, o pessoal das missões terá a equiparação constante do mapa n.º 2 anexo ao presente diploma às categorias constantes do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956.

§ único. O pessoal científico poderá ser admitido como estagiário, transitando, após um ano de bom e efectivo serviço, para a categoria que lhe competir, ou dispensando-se, dentro do mesmo prazo, se se verificar que não satisfaz ao serviço. Qualquer dos procedimentos será objecto de proposta fundamentada do chefe da missão.

27.º O pessoal tem direito aos subsídios, ajudas de custo e abonos estabelecidos para o pessoal de idêntica qualificação da Junta de Investigações do Ultramar, sendo os subsídios diários, de campo, de voo em rastreio aéreo e de imersão em exploração submarina fixados por despacho ministerial, sob proposta da comissão executiva da Junta, e entendendo-se como períodos de trabalho de campo também os despendidos com actividades no mar. O mesmo regime de subsídios vigorará para qualquer pessoal da Junta temporariamente agregado às missões.

28.º O pessoal científico e técnico das missões cuja capacidade profissional especializada assim o recomende poderá prestar serviço indistintamente em qualquer delas, de harmonia com as exigências de serviço expressamente constantes de planos de trabalho estabelecidos e que, sob proposta da comissão executiva da Junta, hajam sido aprovados ministerialmente.

29.º Para os efeitos previstos no § único do n.º 21 da presente portaria, deslocar-se-á à metrópole o pessoal científico e técnico necessário, mediante proposta fundamentada do director do Centro de Bioceanologia e Pescas do Ultramar ou do chefe da missão, submetidas a despacho

ministerial, respectivamente com parecer da comissão executiva da Junta ou do governo da província.

30.º Todo o pessoal que se encontre ao serviço das missões terá direito a hospitalização, assistência médica e medicamentos, nas mesmas condições em que o tiverem os funcionários das províncias ultramarinas em que os membros das missões se encontrem operando.

§ único. Na metrópole, o pessoal ao serviço das missões terá direito à assistência médica que o Ministério do Ultramar conceda aos servidores do Estado por intermédio do Hospital do Ultramar.

31.º Na sua ausência, falta ou impedimento, o chefe da missão é substituído pelo adjunto mais antigo ou pelo chefe de brigada ou de grupo de trabalho que pela comissão executiva da Junta de Investigações do Ultramar seja designado.

32.º Cada missão terá uma comissão administrativa, constituída pelo chefe, pelo adjunto mais antigo ou pelo chefe de brigada ou de grupo de trabalho designado e pelo chefe dos serviços administrativos.

33.º Para ser utilizado na metrópole em aquisições de material e pagamento de serviços e diversos encargos de carácter urgente, respeitantes a cada uma das missões, poderá ser constituído, à ordem e sob a responsabilidade da respectiva comissão administrativa, um fundo de maneo, do qual serão devidas contas no final de cada ano económico.

34.º Para os trabalhos a realizar pelas missões no ultramar em regime legal de administração directa será fixado um fundo permanente, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 32 853, de 16 de Julho de 1943, o qual será movimentado nos termos do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

35.º Os chefes das missões poderão ser autorizados, por despacho ministerial, a satisfazer encargos, por atribuição de subsídios, na metrópole, ultramar ou estrangeiro, com o pagamento de investigações e serviços auxiliares que incidam sobre materiais científicos das missões ou que para os resultados dos seus trabalhos possam eficazmente contribuir.

36.º Poderá ser autorizada, por despacho ministerial, a deslocação ao estrangeiro, além dos chefes e adjuntos das missões, do pessoal científico ou técnico que delas faça parte, sempre que tal seja reconhecido conveniente para a realização dos planos aprovados superiormente, correndo todos os encargos por conta do orçamento de receita e despesa privativo de cada missão.

37.º As missões utilizarão para estudos no mar os navios e embarcações que lhes forem destinados ou cedidos para esse fim, podendo igualmente realizar campanhas de estudo e investigação, experiência ou assistência técnica a bordo de navios pertencentes a outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com as quais haja sido para o efeito estabelecido acordo, o qual, relativamente às últimas, carecerá sempre da sanção ministerial.

38.º Cada uma das missões subsistirá até que superiormente se dêem por findos os seus trabalhos.

39.º Cada chefe de missão elaborará, segundo a orientação da Junta de Investigações do Ultramar, planos plurianuais de estudo, entendendo-se que o primeiro cobrirá o período abrangido pelo Plano Intercalar de Fomento. Tais planos serão pormenorizados ano a ano para o ano seguinte e submetidos até 31 de Outubro à aprovação superior por intermédio da comissão executiva da Junta.

40.º Embora, pela sua natureza e finalidade de assistência contínua, as missões se tenham de manter per-

manentemente em campanha, deverão considerar-se diversas fases de trabalho, a definir nos planos anuais referidos no número anterior, tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação periódica regular de relatórios e conclusões da investigação efectuada.

41.º Além dos relatórios anuais de actividades, a submeter até 31 de Março do ano seguinte, cada missão elaborará memórias dos seus trabalhos científicos e promoverá a sua publicação pela Junta de Investigações do Ultramar ou, acidentalmente, através de instituições científicas nacionais ou estrangeiras de reconhecido nível, obtida a autorização da Junta.

42.º Para coordenar os planos de estudos e trabalhos dos centros e missões referidos na presente portaria é constituída uma comissão coordenadora, composta pelo presidente da comissão executiva da Junta e pelos directores dos dois Centros, à qual poderão pelo primeiro ser acidentalmente agregados quaisquer cientistas ou técnicos da mesma Junta ou, mediante despacho ministerial, elementos a esta estranhos.

43.º Os encargos com a criação e manutenção das missões e órgãos respectivos serão suportados pelas verbas que lhes sejam atribuídas nos orçamentos provinciais, nomeadamente pelas rubricas «Conhecimento científico do território» e «Aproveitamento de recursos» dos Planos de Fomento, bem como pelos subsídios que a Junta de Investigações do Ultramar, devidamente autorizada por despacho ministerial, venha a conceder por força das dotações que lhe são atribuídas no Orçamento Geral do Estado e dos fundos referidos no artigo 3.º do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944.

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1966. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Quadro n.º 1 a que se refere o § único do n.º 6.º da Portaria n.º 21 916

Pessoal dos centros e sua classificação nas categorias correspondentes às do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Pessoal científico:

Director	D
Investigador	E
Primeiro-assistente	F
Segundo-assistente	H
Terceiro-assistente	J
Tirocinantes	K

Pessoal técnico auxiliar:

Técnico de 1.ª classe	K
Técnico de 2.ª classe	L
Ajudante técnico de 1.ª classe	M
Ajudante técnico de 2.ª classe	O
Auxiliar	T

Pessoal administrativo:

Segundo-oficial (chefe de secretaria)	N
Terceiro-oficial	Q
Escriturário de 1.ª classe	S
Escriturário de 2.ª classe	U
Dactilógrafo com vinte anos de serviço	U
Dactilógrafo com dez anos de serviço	V
Dactilógrafo com menos de dez anos de serviço	X

Quadro n.º 2 a que se refere o n.º 26.º
da Portaria n.º 21 916

Pessoal das missões e sua classificação segundo as categorias constantes dos Decretos n.ºs 44 364, de 25 de Maio de 1962, e 44 465, de 16 de Julho de 1962, e ainda do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Pessoal superior:

Chefe da missão	D
Adjunto do chefe da missão, chefes de brigada, chefes de grupo de trabalhos e biólogos residentes	E
Primeiros-assistentes e técnicos de 1.ª classe (tecnólogos ou biólogos)	F
Segundos-adjuntos do chefe da missão e adjunto para os serviços administrativos	G
Segundos-assistentes, técnicos de 2.ª classe (tecnólogos ou biólogos) e capitães-pescadores	H
Terceiros-assistentes	J
Estagiários	K

Pessoal técnico graduado:

Assistentes técnicos de 1.ª classe, mestres de pesca, chefe de operadores eco-telemétricos, curador geral de instrumentos e tradutores correspondentes	K
Assistentes técnicos de 2.ª classe, operadores eco-telemétricos de 1.ª classe, preparadores de 1.ª classe e analistas de 1.ª classe	L
Ajudantes técnicos de 1.ª classe, operadores eco-telemétricos de 2.ª classe, analistas de 2.ª classe, contramestres de pesca e mestre de redes	M
Preparadores de 2.ª classe	N
Ajudantes técnicos de 2.ª classe	O

Pessoal auxiliar:

Pescadores profissionais	P
Experientes (dez anos)	Q
Práticos (cinco anos)	R
Principiantes (dois anos) (moços)	S

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 9 de Março do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

Secretaria de Estado da Agricultura

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Artigo 62.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda» — 19 000\$00

Para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 19 000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Março de 1966. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 21 917

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números NP-402 e NP-403, as seguintes normas provisórias:

- P-402 -- Leite. Colheita de amostras para análise.
P-403 -- Leite. Preparação das amostras para análise.

Secretaria de Estado da Indústria, 16 de Março de 1966. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Portaria n.º 21 918

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números NP-522, NP-523 e NP-524, as seguintes normas provisórias:

- Sinalização de segurança. Cores e formas dos sinais.
Sinalização de segurança. Sinais.
Sinalização de segurança. Código de utilização das cores.

Secretaria de Estado da Indústria, 16 de Março de 1966. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 31 408. — Autos de recurso para o tribunal pleno. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Leonel Fernando Duarte Fialho.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

O Ministério Público traz, perante o tribunal pleno, o presente recurso do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Julho de 1963, lavrado no processo n.º 31 228, que diz em oposição com o proferido pelo mesmo Tribunal em 14 de Junho de 1961 (*Boletim do Ministério da Justiça*, vol. 108, p. 250).

Seguiu o recurso seus normais e regulares termos, de harmonia com o preceituado no artigo 668.º e § único do Código de Processo Penal, com referência aos artigos 763.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim se lavrou, a fl. 8, o competente acórdão preliminar do artigo 766.º, que, verificando terem sido os dois arestos proferidos em processos diferentes, no domínio da mesma legislação, o mais antigo com trânsito, mas sem constituir caso julgado entre as partes em causa, e o segundo insusceptível de recurso ordinário, mas com oposição, sobre a mesma questão fundamental de direito, ordenou que o recurso seguisse seus termos para tribunal pleno.

A fls. 22 e seguintes alegou o recorrente, dentro da regra do artigo 767.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.